ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA — VETO

— Não cabe mandado de segurança visando à fixação de "quorum" necessário à apreciação de veto, pela Assembléia Legislativa.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Governador do Estado do Espírito Santo *versus* Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Recurso de mandado de segurança n.º 7.064 — Relator: Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança nº 7.064 do Espírito Santo, em que é recorrente o Governador do mesmo Estado e recorrida a Assembléia Legislativa.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, à unanimidade, negar provimento ao apêlo de conformidade com as notas taquigráficas anexas.

Rio, 5 de outubro de 1959 (data do julgamento). — *Orosimbo Nonato,* Presidente. — *Henrique D'Avila,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Sr. Presidente, está em causa o venerando acórdão proferido, de fôlhas 92-97, pelo egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, cuja ementa é a seguinte:

"O mandado de segurança é meio inidôneo para compelir a Assembléia Legislativa a mudar de critério interpretativo, no que concerne à sua deliberação atinente ao *quorum* para a aprovação do veto.

Inexistência de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ilegalidade ou abuso de poder. O *writ* é meio inadequado para a defesa da lei em tese".

Dêsse julgado é que interpõe o presente recurso o Estado do Espírito Santo, entende que o *quorum* para aprovação dos projetos legislativos vetados é de 2/3 do número de deputados que compõe a Assembléia Legislativa.

O Tribunal *a quo* indeferiu a segurança impetrada pelo Governador do Estado.

Houve recurso tempestivo, devidamente minutado e contraminutado.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral da República pronuncia-se de fls. 126-127, nestes têrmos:

"A decisão recorrida (fls. 92-97) proferida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, tem a seguinte ementa:

"O mandado de segurança é meio inidôneo para compelir a Assembléia Legislativa a mudar de critério interpretativo, no que concerne à sua deliberação atinente ao *quorum* para a aprovação do veto.

Inexistência de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ilegalidade ou abuso de poder. O *writ* é meio inadequado para a defesa da lei em tese".

Depois de considerações preliminares, diz o aresto impugnado:

"Quando se não personaliza o interêsse, quando o que age em Juízo propugna pela legalidade no interêsse de todos sem estar ferido diretamente pela violação de lei, longe de haver subjetividade, só compatível com o "proveito determinado", o pedido envolve uma solução de ordem pública, ou seja, sem consideração de pessoa genérica, destinada a solucionar um assunto e não um caso individual, segundo a lição do renomado Seabra Fagundes (*Repertório Enciclopédico de Direito Brasileiro*, de J. M. Carvalho Santos, vol. II, pág. 212, *in fine*).

O ilustre Sr. Governador do Estado, no caso em tela, como ficou demonstrado, não tenciona defender nenhum interêsse seu, mas tão-sòmente os altos interêsses da coletividade.

O acórdão recorrido merece confirmação, por seus jurídicos fundamentos: opino pelo desprovimento do recurso.

Distrito Federal, 17 de agôsto de 1959. — *Carlos Medeiro Silva*, Procurador-Geral da República".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — A impetração é inteiramente extravagante, como acentuou da tribuna o eminente Desembargador José Duarte.

O Governador do Estado do Espírito Santo não visa caso concreto, em que o veto tenha sido aprovado ou rejeitado pela Assembléia. Pretende um pronunciamento em tese, apenas de interêsse acadêmico. Deseja saber se o art. 14 da Constituição do Estado do Espírito Santo, ao estabelecer o *quorum* de 2/3, se refere a 2/3 dos membros da Assembléia, ou dos deputados presentes.

É evidente que, nem *in concreto* nem em tese, assiste qualquer razão ao impetrante. O art. 14 da Constituição capichaba, ao estabelecer o *quorum* de dois terços, *tout court*, para rejeição do veto, é evidente que se reporta ao paradigma federal, que exige para o caso dois terços dos membros presentes do Congresso Nacional.

Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento por decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros: Henrique D'Ávila, Ari Franco, Rocha Lagoa, Luís Gallotti, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros: Ribeiro da Costa, Nélson Hungria, Cândido Mota Filho e Vilas-Boas.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila, como substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.